



LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 08 DE januro DE 1996

|                   |                                   |
|-------------------|-----------------------------------|
| PUBLICADO         |                                   |
| Diário Oficial nº | <u>14</u>                         |
| data:             | <u>19</u> , <u>01</u> , <u>96</u> |
| <u>Guarara</u>    |                                   |

Dispõe sobre promoções de Policiais Militares, em condições especiais sobre transferência "ex-offício" para Reserva Remunerada e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As promoções, em condições especiais dos Policiais Militares da Polícia Militar do Piauí, bem como as transferências "ex-offício" para a Reserva Remunerada, terão por base os anos de serviço, tempo de efetivo serviço e o tempo de permanência no posto ou na graduação.

Art. 2º - Ao Subtenente PM ou BM será concedido, em condições especiais, o direito à promoção ao posto imediatamente superior, desde que tenha ultrapassado trinta anos de serviço, dois dos quais naquela graduação.

Art. 3º - O Subtenente PM ou BM que preencher os requisitos do artigo anterior será promovido ao posto de 2º Tenente no QOA ou no QOE, mediante requerimento do interessado, independente da data prevista em calendário de promoções e demais condições impostas na Legislação da Polícia Militar, mas não ocupará vaga na escala hierárquica e será automaticamente agregado, ficando à disposição do Gabinete do Comandante Geral.



LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 08 DE januário DE 1996

|                   |                                   |
|-------------------|-----------------------------------|
| PUBLICADO         |                                   |
| Diário Oficial nº | <u>14</u>                         |
| data:             | <u>19</u> / <u>01</u> / <u>96</u> |
| <i>Guarara</i>    |                                   |

Dispõe sobre promoções de Policiais Militares, em condições especiais sobre transferência "ex-offício" para Reserva Remunerada e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As promoções, em condições especiais dos Policiais Militares da Polícia Militar do Piauí, bem como as transferências "ex-offício" para a Reserva Remunerada, terão por base os anos de serviço, tempo de efetivo serviço e o tempo de permanência no posto ou na graduação.

Art. 2º - Ao Subtenente PM ou BM será concedido, em condições especiais, o direito à promoção ao posto imediatamente superior, desde que tenha ultrapassado trinta anos de serviço, dois dos quais naquela graduação.

Art. 3º - O Subtenente PM ou BM que preencher os requisitos do artigo anterior será promovido ao posto de 2º Tenente no QOA ou no QOE, mediante requerimento do interessado, independente da data prevista em calendário de promoções e demais condições impostas na Legislação da Polícia Militar, mas não ocupará vaga na escala hierárquica e será automaticamente agregado, ficando à disposição do Gabinete do Comandante Geral.

Parágrafo único - O policial militar agregado nas condições deste artigo, assim permanecerá no exercício do oficialato no prazo máximo de até noventa dias, findo o qual será transferido "ex-ofício" para a Reserva Remunerada, independentemente de requerimento.

Art. 4º - O oficial no posto de Coronel QOPM, QOBM ou QOPMS e o Capitão PM, integrante do QOA ou do QOE que conte com mais de trinta anos de efetivo serviço, seis dos quais de permanência nesse posto, será transferido "ex-ofício" para a Reserva Remunerada.

Art. 5º - O policial militar que estiver respondendo a processo no foro civil ou militar, ou cumprindo sentença condenatória, não gozará dos benefícios desta Lei.

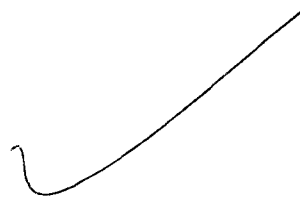
Art. 6º - **V E T A D O.**

Parágrafo único - **V E T A D O.**

Art. 7º - A promoção para o posto de Coronel dar-se-á, alternada e sucessivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 8º - Assegura-se aos oficiais QOPMF, as promoções graduais e sucessivas até o final de suas carreiras, conforme forem se criando, de acordo com a necessidade do serviço, as vagas em legislação específica.

Art. 9º - Aos cabos e soldados da Polícia Militar do Piauí, portadores de curso de primeiro grau, contando com mais de quinze anos de efetivo serviço, classificado, no mínimo, no comportamento BOM, fica assegurado o direito à promoção a graduação imediata, dentro de seu quadro e nos limites de vagas.



Parágrafo único - O policial militar agregado nas condições deste artigo, assim permanecerá no exercício do oficialato no prazo máximo de até noventa dias, findo o qual será transferido "ex-ofício" para a Reserva Remunerada, independentemente de requerimento.

Art. 4º - O oficial no posto de Coronel QOPM, QOBM ou QOPMS e o Capitão PM, integrante do QOA ou do QOE que conte com mais de trinta anos de efetivo serviço, seis dos quais de permanência nesse posto, será transferido "ex-ofício" para a Reserva Remunerada.

Art. 5º - O policial militar que estiver respondendo a processo no foro civil ou militar, ou cumprindo sentença condenatória, não gozará dos benefícios desta Lei.

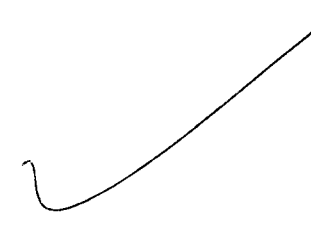
Art. 6º - **V E T A D O.**

Parágrafo único - **V E T A D O.**

Art. 7º - A promoção para o posto de Coronel dar-se-á, alternada e sucessivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 8º - Assegura-se aos oficiais QOPMF, as promoções graduais e sucessivas até o final de suas carreiras, conforme forem se criando, de acordo com a necessidade do serviço, as vagas em legislação específica.

Art. 9º - Aos cabos e soldados da Polícia Militar do Piauí, portadores de curso de primeiro grau, contando com mais de quinze anos de efetivo serviço, classificado, no mínimo, no comportamento BOM, fica assegurado o direito à promoção a graduação imediata, dentro de seu quadro e nos limites de vagas.



Art. 10 - Ao policial militar, eleito presidente de entidade representativa da classe da instituição é assegurado o direito à licença para desempenho do mandato, sem prejuízo de vencimentos, vantagens, direitos e prerrogativas inerentes ao seu posto ou graduação.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos oficiais da Polícia Militar do Piauí que, na data de sua vigência, detenham anos de serviços e tempo de permanência no posto ou graduação superiores aos limites ora ficados.

Art. 12 - Para base de cálculos dos proventos do policial militar que incidir nas condições previstas nesta lei, será observado o disposto no Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Piauí.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.136, de 06 de outubro de 1987, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 08 de janeiro de 1996.

*Francisco de Assis de Sousa Lima*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Helio Guller*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

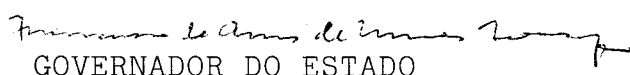
Art. 10 - Ao policial militar, eleito presidente de entidade representativa da classe da instituição é assegurado o direito à licença para desempenho do mandato, sem prejuízo de vencimentos, vantagens, direitos e prerrogativas inerentes ao seu posto ou graduação.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos oficiais da Polícia Militar do Piauí que, na data de sua vigência, detenham anos de serviços e tempo de permanência no posto ou graduação superiores aos limites ora ficados.

Art. 12 - Para base de cálculos dos proventos do policial militar que incidir nas condições previstas nesta lei, será observado o disposto no Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Piauí.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.136, de 06 de outubro de 1987, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 08 de janeiro de 1996.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO